



REGULAMENTO

MUNICIPAL

DA ACTIVIDADE

DE VENDA

AMBULANTE



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO MUNICIPAL DA ACTIVIDADE
DE VENDA AMBULANTE**

Preâmbulo

A regulamentação Municipal sobre a actividade de venda ambulante data de 1980, pelo que interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, assim como adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência entretanto adquirida no campo da venda ambulante, e ainda proceder à actualização dos montantes das respectivas coimas.

Considera-se que é necessário e largamente vantajoso, actualizar e harmonizar num único documento toda a matéria legislativa e regulamentar referente à venda ambulante neste município, tendo em conta que é possível uma maior clarificação e aperfeiçoamento em matéria de direitos e obrigações.

O presente Regulamento surge por imposição legal, conforme o conteúdo do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro e 252/92, de 14 de Julho.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, com o objectivo de ser submetido à discussão pública após publicação conforme artigo 118º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as redacções das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 35/91, de 27 de Julho, e 18/91, de 12 de Junho, que lhe foram introduzidas, proponho a aprovação das seguintes normas que constituirão o Regulamento Municipal da actividade de Venda Ambulante.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO, DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento determina as condições em que a actividade de venda ambulante é exercida na área de jurisdição do município de Anadia.

Artigo 2º

Lei habilitante

O exercício da actividade de vendedor ambulante na área de jurisdição do município de Anadia estabelece-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, e pelas disposições do presente Regulamento sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 3º

Definição de vendedores ambulantes

- 1 - Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:
 - a) A venda ambulante de forma itinerante, isto é, pelos lugares de trânsito do seu agente;
 - b) A venda ambulante em locais fixos.
- 2 - A venda ambulante propriamente dita poderá ser interdita a partir do momento em que a Câmara implementar a venda ambulante em locais fixos.
- 3 - São considerados vendedores ambulantes para fins e efeitos deste Regulamento, todos aqueles cuja actividade seja reconhecida no Decreto-Lei n.º 122/79, nomeadamente no n.º 2 do seu artigo 1º:
 - a) Os que transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela autarquia;
 - c) Os que transportando a sua mercadoria em veículos neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- d) Aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4º

Exercício de venda ambulante

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 122/79 e em legislação especial publicada ou que se venha a publicar, o exercício da venda ambulante, é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exercem outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
- 2 - É proibida no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.
- 3 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta dos comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, quando praticada em lugares fixos na via pública, deve ser efectuada por forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de pessoas e veículos.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 5º

Processo de autorização

- 1 - Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade na área do município de Anadia, desde que sejam portadores do cartão de identificação emitido pela Câmara Municipal devidamente actualizado.
- 2 - O cartão de identificação do vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data de emissão ou renovação, apenas na área territorial deste município e deverá ser apresentado às autoridades policiais e aos fiscais municipais sempre que seja solicitado.
- 3 - Compete à Câmara emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante, cujo modelo a utilizar é, obrigatoriamente, o aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.
- 4 - Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal, nos respectivos serviços, os seguintes documentos:
 - a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pelos serviços autárquicos;
 - b) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
 - c) Declaração de início de actividade no caso de requererem o cartão pela primeira vez e no caso de renovação deverá ser apresentada declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do último exercício;
 - d) Quaisquer outros documentos considerados necessários, que pela natureza do comércio a exercer sejam exigíveis.
- 5 - No requerimento referido na alínea a) do número anterior deverá constar:
 - a) Identificação completa do interessado;
 - b) Identificação da situação pessoal no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;
 - c) Indicação da situação pessoal dos interessados poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante, devidamente comprovada;
- 6 - A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, caso os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida, 30 dias antes de caducar a respectiva validade. No requerimento de renovação deverá ser aposta a indicação de «RENOVAÇÃO».



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 7 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do requerimento, do qual será emitido o respectivo recibo, após parecer dos serviços de fiscalização.
- 8 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerente do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos. O não cumprimento da notificação determina o arquivo do pedido.
- 9 - A falta de decisão favorável referida nos n.ºs 8 e 9 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 6º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

- 1 - Existirá na Câmara Municipal um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do concelho de Anadia.
- 2 - Os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, conforme determina o n.º 10 do artigo 18º do Decreto-lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho.
- 3 - A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio, o duplicado do impresso a que se refere o número anterior no caso da primeira inscrição, devendo, nos casos de renovação sem alterações, remeter uma relação de onde constem tais renovações no prazo de 30 dias a partir da data da primeira inscrição ou da renovação.

Artigo 7º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos;
- b) A manterem os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservarem os produtos do seu comércio em condições de perfeita higiene, impostas pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda completamente limpo;
- e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

Artigo 8º

Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e pessoas;



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda;
- g) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

Artigo 9º

Produtos vedados ao comércio ambulante

- 1 - Fica proibido na área do concelho de Anadia o comércio ambulante dos seguintes produtos, conforme o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio:
- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
 - b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados de água e xarope e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
 - c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
 - e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparos;
 - f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
 - g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
 - h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
 - i) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
 - j) Materiais de construção, metais e ferragens;
 - k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, ciclomotores e acessórios;
 - l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
 - m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
 - n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
 - o) Borracha, plásticos em folhas ou tubo ou acessórios;
 - p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros explosivos ou detonantes;



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- q) Moedas e notas de Banco.
- 2 - A lista referida no artigo anterior, anexa ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4º do referido Decreto-Lei, por portaria da Secretaria de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.
 - 3 - Além dos produtos referidos no n.º 1 do presente artigo, fica também proibida a venda de artigos/produtos nocivos à saúde pública.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO III

DA VENDA AMBULANTE

Artigo 10º

Condicionamentos

- 1 - Na exposição e venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros em dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo em casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
- 3 - A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.
- 4 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível do público a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.
- 5 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser constituídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 6 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 11º

Acondicionamento dos produtos

- 1 - No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser efectuados pela proximidade de outros.
- 2 - Quando não estejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3 - Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte inferior.
- 4 - A venda ambulante de doces, pasteis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas nomeadamente no que se refere à sua



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

- 5 - A venda de pescado fresco, refrigerantes ou congelados só é permitida quando feita em viaturas automóveis isotérmicas e providas de conveniente refrigeração, devendo obedecer às condições higio-sanitárias exigidas por lei.
- 6 - A venda de produtos hortícolas frescos só é permitida desde que cumpridas as exigências higio-sanitárias legais.

Artigo 12º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 13º

Publicidade dos preços

- 1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 - É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabela, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 14º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo 15º

Características dos veículos automóveis ou reboques

- 1 - A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida em caso algum, a venda exclusiva de bebidas alcoólicas.
- 2 - A venda dos produtos referidos no n.º 1, só é permitida em recipientes não recuperáveis.
- 3 - Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendem exercer a respectiva actividade.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 4 - Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósitos de lixo para uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea d) do artigo 8º deste Regulamento.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO IV

LOCAIS DE VENDA AMBULANTE

Artigo 16º

Dos locais de venda

- 1 - A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, com excepção das zonas de protecção estipuladas no artigo seguinte e nos locais de venda proibida estipulados no artº 17º-A.
- 2 - Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado e publicitado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.
- 3 - Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, meios de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, para além do período em que a venda ambulante é autorizada.
- 4 - Nas localidades dotadas de mercados, com instalações próprias, só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos nos mercados municipais.
- 5 - Havendo lugares vagos no mercado, mas verificando-se abastecimento insuficiente em determinadas áreas, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas para o exercício do ramo do comércio ambulante, dentro das condições do número anterior.
- 6 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no n.º 5 do artigo 21º.
- 7 - A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos, quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas.
- 8 - A Câmara Municipal pode através de edital e mediante deliberação, restringir, condicionar ou proibir a todo o tempo a venda ambulante em determinadas zonas ou locais, tendo em atenção os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público, ouvidas as juntas de freguesia, ou atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de peões, animais ou veículos.

Artigo 17º

Zona de protecção

Não é permitida a venda ambulante:

- a) A menos de 100 m dos edifícios públicos, monumentos, centro de saúde, imóveis de interesse público, estações e paragens de transportes colectivos e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio;



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) A menos de 200 m dos estabelecimentos de ensino e dos mercados municipais durante o seu horário de funcionamento, salvo o disposto do n.º 2 do artº16º.

Artigo 17º-A

Locais de venda proibidos

1. Atendendo à necessidade de proibir o exercício da venda ambulante na Curia, fica interdita a venda ambulante, em toda a área da freguesia de Tamengos.
2. A proibição constante no número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão-doce e artigos correspondentes a quadras festivas.

Artigo 18º

Locais de venda fixos

Para o exercício da actividade de vendedor ambulante com carácter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar determinada área na sede do concelho e definir o horário em que a mesma pode ser exercida.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO V

ENTIDADES FISCALIZADORAS

Artigo 19º

Da Fiscalização

- 1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas deste diploma e de legislação conexas, bem como as do presente Regulamento, são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, das autoridades sanitárias, autoridades policiais e fiscalização municipal.
- 2 - Sempre que no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica da outra autoridade, deverá participar a ocorrência a esta última.

Artigo 20º

Acção educativa e esclarecedora

- 1 - Cabe às entidades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos munícipes interessados, podendo, para a regularização de situações análogas, fixar prazo não superior a 30 dias, cujo não cumprimento constituirá infracção.
- 2 - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

Artigo 21º

Fiscalização de artigos para venda e documentos

- 1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda ambulante, deverão conter afixada, em local bem visível do público a informação indicada no n.º 4 do artigo 10º.
- 2 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, conforme é determinado no n.º 3 do artigo 5º do presente Regulamento.
- 3 - O vendedor sempre que lhe seja exigido, terá que indicar às autoridades competentes, o lugar onde guarda a sua mercadoria, para verificação das condições exigíveis no n.º 2 do artigo 11º deste Regulamento, facultando, em qualquer altura, o acesso ao mesmo, conforme determina o artigo 14º.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 4 - Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentarem-se à autoridade sanitária competente para a devida inspecção.
- 5 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes dados, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio:
 - a) Nome e domicílio do comprador;
 - b) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor qualquer que ele seja e, bem assim, a data em que a aquisição foi efectuada;
 - c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 22º

Contra-Ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.
- 2 - Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
- 3 - Ao processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.
- 4 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Câmara Municipal, que poderá delegar em qualquer um dos seus membros.
- 5 - O produto da coima reverte para a Câmara Municipal.

Artigo 23º

Contra-Ordenações e coimas

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem Contra-Ordenações puníveis com coima de € **24,94** a € **2'493,99** em caso de dolo e de € **12,47** a € **1'246,99** em caso de negligência, nos termos do Decreto-Lei n.º 252/93, de 14 de Julho, que veio alterar a redacção dos nºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

Artigo 24º

Sanções Acessórias

- 1 - Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.
- 2 - Será efectuada a apreensão dos bens a favor do município nas seguintes situações:
 - a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para os efeitos;
 - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda, de artigos ou mercadorias proibidas na actividade de venda ambulante.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Horário

- 1 - Salvo deliberação em contrário aprovada pela Câmara Municipal, aplicam-se à venda ambulante as regras vigentes no município relativas ao horário de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais de venda de produtos congêneres.
- 2 - Em espetáculos que se realizem fora desse horário, é autorizado o exercício da venda ambulante, na área adjacente ao local e no período da respectiva realização, de produtos que tradicionalmente se vendam em tais circunstâncias.

Artigo 26º

Normas supletivas

- 1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável, com as dúvidas adaptações.
- 2 - As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 19º do presente Regulamento.

Artigo 27º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à actividade de venda ambulante.

Artigo 28º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após publicação em Edital publicitando a sua aprovação em Assembleia Municipal.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- 12-05-1999 Aprovado em reunião de Câmara Municipal
- 01-10-1999 Aprovado em sessão da Assembleia Municipal
- 23-12-2005 Alteração ao Artº 16º, 17º e aditamento ao Artº 17º-A do Capítulo IV

O Presidente da Câmara,

(Litério Augusto Marques, Prof.)